

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

EDSON RICARDO SALEME

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Everton Das Neves Gonçalves; Marco Antônio César Villatore – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-887-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Encontramo-nos, em mais essa oportunidade própria da faina do CONPEDI, para apresentarmos e debatermos nossos trabalhos acadêmicos no GT 62 Direito, Economia e desenvolvimento Econômico Sustentável II. De fato, o GT tem sido brindado com a excelência de artigos que, especialmente, fazem perceber a importância de se avançar na defesa do meio ambiente equilibrado e saudável se é que ainda se o pode ter, haja vista todo o descaso verificado com a efetiva proteção ambiental em escala mundial. No Brasil, especialmente, lembrem-se das recentes inundações no Rio Grande do Sul levando a cerca de 179 mortes e 34 desaparecidos (dados registrados em 28/06/2024), aproximadamente 629.000 desabrigados, e 478 dos 497 Municípios atingidos pelas águas; isso ainda lembrando as secas nos rios amazônicos em 2023 e os atuais incêndios no Pantanal de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Por óbvio, a desordem ambiental se manifesta em diversos locais do Planeta e tudo isso nos faz refletir sobre a necessidade de uma economia que leve em conta, inexoravelmente, a ambientalidade sob pena de nossa própria extinção. O problema urge e respostas adequadas por parte do Direito Econômico e da Análise Econômica do Direito e que devem ser suscitadas com a devida presteza para; extrapolando os muros da Academia, fazerem-se presentes nas tomadas de decisões político-jurídicas. Urge que os Poderes da República ouçam a Academia para fim de que leis sejam criadas, medidas administrativas sejam tomadas e sentenças sejam exaradas levando-se em conta o clamor do Planeta quanto a sua necessária sobrevivência. A Pachamama (Mãe Terra em Quechua) está aí a responder a toda ação que a tem aviltado em alerta nefasto aos incautos que a destroem no enlouquecedor ufanismo da destruição.

O Planeta Terra, enquanto manifestação da natureza, certamente haverá de se reerguer nos Séculos dos Séculos vindouros. A questão, então, é se nós seres humanos estaremos aqui para vivenciar essa regeneração. Assim, levantamos nossas bandeiras acadêmicas para repensar o dirigismo e a liberdade econômica, o desenvolvimento necessário em meio ao crescimento econômico próprio de um Sistema produtivo tão poluidor. Lembremos que, se antes, centenas ou milhares de civilizações nos precederam na névoa dos tempos; agora, a partir dos últimos cem anos, modificamos de tal maneira nosso meio ambiente que já não reconhecemos na “nossa casa” (O Planeta Terra) a devida segurança alimentar, de moradia,

de vivências, de vida. Lembremo-nos, ainda, que da década de cinquenta, no Século XX, para agora, mais de 90% da população brasileira migrou do campo para as cidades e que, a partir dos anos oitenta do também Século XX, o desenvolvimento tecnológico foi de tal monta que nos faz perceber a importância, o real papel e o comprometimento para bem e para mal das duas ou três últimas gerações em relação às mudanças do Globo Terrestre. Somos, portanto, os causadores dos principais problemas ambientais vivenciados agora e teremos, para nosso próprio bem, de sermos aqueles que apresentarão soluções para que se evite a destruição do Planeta e da vida terrestre. Urge, então, para nós outros, acadêmicos, o compromisso de contribuir para com a sociedade apresentando, trazendo a lume, nosso pensamento em defesa de uma economia progressista, inclusora, ambientalmente assertiva e capaz de evitar a sexta destruição em massa do Planeta.

Com esse desiderato e reconhecendo que os mínimos esforços são benfazejos, apresentamos, então, no GT 62 Direito, Economia e desenvolvimento Econômico Sustentável II, os seguintes trabalhos:

A ESCOLA AUSTRIACA DE ECONOMIA: BREVE ANÁLISE DE SEUS PRINCIPAIS FUNDAMENTOS de autoria de Mario Inacio Xavier De Barros Martins, Felipe Souza Podolan e Rafael Campos Macedo Britto abordando, sob o prisma da Análise Econômica do Direito, os fundamentos e postulados da Escola Austríaca de Economia, reconhecidamente liberal, e que ressignificou conceitos econômicos tidos como absolutos, além de ter influenciado economistas, filósofos e pensadores ao redor do globo, destacando-se para tanto, os postulados de Carl Menger – tido como fundador da Escola Austríaca, e de seu aluno e sucessor Eugen von Bohm-Bawerk; para além, das contribuições recentes de Ludwig Von Mises.

CONSTRUINDO UM FUTURO VERDE: A ECONOMIA ECOLÓGICA COMO GUIA PARA EFICIÊNCIA DOS SISTEMAS REDD+ NA AMAZÔNIA apresentado por Marcos Venancio Silva Assunção e Ana Elizabeth Neirão Reymão destacando que o uso do mecanismo para Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+) tem se tornado instrumento econômico importante para ações de mitigação envolvendo os ecossistemas florestais e as mudanças climáticas, mormente, na Amazônia e concluindo que a abordagem da economia ecológica oferece arcabouço teórico coerente com a complexidade da Região Amazônica, destacando sua ênfase na consideração integrada de fatores ambientais, sociais e econômicos.

ECONOMIA CIRCULAR: UM CAMINHO PARA ASSEGURAR O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL defendido por Caroline Albuquerque Gadêlha de

Moura ensinando que o modelo de desenvolvimento baseado no consumo desenfreado, acarretou uma série de preocupações e questionamentos, especialmente no tocante aos impactos ambientais; destarte, a pesquisa investiga se a transição para a economia circular, notadamente marcada pela associação do desenvolvimento econômico a um melhor uso de recursos naturais, pode contribuir para a promoção do Desenvolvimento Sustentável e para o cumprimento do ODS 12 – Consumo e produção responsáveis - da Agenda 2030 da ONU.

EXCHANGES DE CRIPTOATIVOS E LAVAGEM DE DINHEIRO: A QUESTÃO DOS SUJEITOS OBRIGADOS apresentado por Amanda Brand Buliki e Fábio André Guaragni e ocupando-se em determinar a natureza jurídica das exchanges, debatendo em que medida os usuários estão resguardados ao transacionarem através destas plataformas mediante a utilização de criptoativos, examinados a partir das lentes de proteção ao investidor e de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro.

GOVERNANÇA AMBIENTAL E A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ANALISADAS PELA ÓPTICA NEOLIBERAL NO USO INDISCRIMINADO DE RECURSOS HÍDRICOS elaborado por Ursula Eustorgio Oliveira De Azevedo e objetivando o estudo da governança ambiental sobre a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE), empresa de economia mista, sobre o caso de contaminação das águas da estação e tratamento do sistema Guandu fornecidas por essa companhia referente ao ano de 2021.

GOVERNANÇA CORPORATIVA E CAPITALISMO CONSCIENTE: DESAFIOS E OPORTUNIDADES EM UM MUNDO GLOBALIZADO apresentado por Márcia Assumpção Lima Momm e analisando a intrincada interação entre governança corporativa e o movimento do capitalismo consciente em um contexto de mundialização do capital com base nas obras de François Chesnais e John Mackey e Raj Sisodia investigando o impacto da mundialização do capital na governança corporativa e como a filosofia do capitalismo consciente pode influenciar as empresas em sua busca por um impacto positivo na sociedade.

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS E DAS REDES SOCIAIS — UM CASO DE EXO-REGULAÇÃO PELO CONTROLE de autoria de Bruno Felipe de Oliveira e Miranda e discutindo a atuação do Poder Judiciário na regulação das redes sociais, explorando a percepção de que, mais do que atuar como instância de controle da atividade desse ecossistema, a jurisdição constitucional tem assumido um destacado papel regulatório.

NAMING RIGHTS E A GESTÃO EFICIENTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO SOB A ÓTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO trazido por Nicolas Schuindt de Andrade e Mayara Rayanne Oliveira de Almeida e discutindo a gestão eficiente do patrimônio público sob a ótica da Análise Econômica do Direito como solução alternativa ao aumento de tributos como forma de arrecadação de recursos públicos para fazer frente ao atendimento das necessidades coletivas e à concretização dos direitos sociais.

O FENÔMENO DO CONSTITUCIONALISMO ECONÔMICO: ENTRE CARL SCHMITT E A ESCOLA ORDO-LIBERAL apresentado por João Alexandre de Souza Menegassi destacando que as constituições, muito embora ainda se inspirem de certa forma na República de Weimar, não estão mais inseridas no contexto das constituições sociais. A financeirização e a lógica neoliberal tornaram as constituições econômicas voltadas agora ao mercado, não mais à criação e manutenção de políticas públicas em prol da transformação social. A esse fenômeno se dá o nome de constitucionalismo econômico.

O INCENTIVO À GERAÇÃO DE ENERGIA SUSTENTÁVEL NO AMAZONAS: A EXTRAFISCALIDADE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 07 E A LEI 5.350/2020 trabalhado por Amanda Nicole Aguiar de Oliveira e Antônia Marília Marques de França Barreto e enfatizando que a questão do Desenvolvimento Sustentável é realidade que tem que ser implementada por todos os países signatários dos acordos relacionados ao meio ambiente. A partir, então da experiência amazônica, o artigo indaga como se dá o uso da extrafiscalidade enquanto instrumento de efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 07 com a vigência da Lei nº. 5.350/2020 no Estado do Amazonas?

REFLEXÕES SOBRE A INFLUÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO CONDIÇÃO PARA A CAPACIDADE/LIBERDADE DA ESCOLHA SUSTENTÁVEL NA PERSPECTIVA DA AED apresentado por Stephanie Tais Rohde e discutindo a importância das políticas públicas no desenvolvimento das capacitações humanas, de forma que quanto melhor capacitadas as pessoas, maior será sua liberdade para fazer escolhas.

SUSTENTABILIDADE NA SOCIEDADE DE CONSUMO EM TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: UMA ANÁLISE INTEGRADA discutido por Patrícia Lucia Marcelino e enfatizando que a contínua evolução da transformação digital tem sido fenômeno constante, inclusive na forma de consumo. Nesse contexto, destaca a preocupação com a sustentabilidade ambiental em meio aos avanços tecnológicos que impactam significativamente no meio ambiente.

TRIBUTAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS EM TEMPOS DE CAPITALISMO DE PRECARIZAÇÃO: UMA CRÍTICA À TEORIA DE AMARTYA SEM apresentado por Maria Lucia de Paula Oliveira e afirmando que é imprescindível uma avaliação com relação ao novo momento em que se colocam as políticas públicas em tempos de capitalismo de precarização.

Portanto; ao que se vê, a plêiade de pensadores que contribui para o momento, se ocupa de temas extremamente pertinentes quanto ao repensar de nosso futuro em um Planeta que sofre as consequências de um crescimento econômico e de um modo de vida tecnologicamente avançado que, no entanto, deixa a questionar a possibilidade ou não de continuidade da vida na Terra em patamares minimamente aceitáveis de coexistência na Pachamama.

Desejamos para todos e todas a instigante e profícua leitura dos artigos que se apresenta com vistas à efetiva mudança nos paradigmas Institucionais e da Sociedade Civil com vistas à efetivas mudanças no porvir do País e do Globo Terrestre.

Excelente leitura.

Florianópolis, SC, junho de 2024.

Edson Ricardo Saleme;

Everton das Neves Gonçalves e

Marco Antônio César Villatore

Coordenadores do GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável II

**O INCENTIVO À GERAÇÃO DE ENERGIA SUSTENTÁVEL NO AMAZONAS: A
EXTRAFISCALIDADE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO OBJETIVO
DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 07 E A LEI 5.350/2020**

**ENCOURAGING SUSTAINABLE ENERGY GENERATION IN AMAZONAS:
EXTRA-FISCALITY AS AN INSTRUMENT TO EFFECTIVE SUSTAINABLE
DEVELOPMENT OBJECTIVE 07 AND LAW 5,350/2020**

**Patrícia Fortes Attademo Ferreira ¹
Amanda Nicole Aguiar de Oliveira ²
Antônia Marília Marques de França Barreto ³**

Resumo

A questão do Desenvolvimento Sustentável é uma realidade que tem que ser implementada por todos os países signatários dos acordos relacionados ao meio ambiente. No Estado do Amazonas, existem algumas legislações que buscam cumprir com essa proteção, porém, vários são os problemas existentes diante da necessidade do uso de fontes de energia sustentável, analisando as diversas possibilidades de concessões de incentivos fiscais e alcance do desenvolvimento sustentável. Em 2020 uma política de incentivo ao uso da energia solar, por meio da vigência da Lei 5.350/2020 instituiu a Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento de Fontes Renováveis de Energia e Eficiência Energética. Diante dessa normatização, indaga-se: Como se dá o uso da extrafiscalidade como instrumento de efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 07 com a vigência da Lei nº. 5.350/2020 no Estado do Amazonas? Este estudo tem como objetivo analisar a Lei 5.350/2020 e o uso da extrafiscalidade como instrumento de implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 7 sobre energia limpa e acessível no Estado do Amazonas, por meio da metodologia de pesquisa bibliográfica, de caráter descritivo e natureza qualitativa. Obteve-se como resultado que a extrafiscalidade é um instrumento para viabilizar o cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 07, mas que os possíveis benefícios e incentivos fiscais que podem ser aplicados no Estado do Amazonas com vistas ao estímulo da produção energética, a partir da observação da Lei nº. 5.350, de 22 de dezembro de 2020, não são vistos por falta da regulamentação da Política Estadual trazida pela lei em comento.

¹ Pós Doutora En los Retos Actuales del Derecho Público. Doutora em Ciências Jurídicas. Professora do mestrado em Direito Ambiental (PPGDA) da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Email: pferreira@uea.edu.br.

² Advogada. Mestranda em Direito Ambiental (PPGDA) pela Universidade do Estado do Amazonas, com bolsa pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM). Email: amanda.nicoleaguiar@outlook.com.

³ Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade Estadual do Amazonas. Especialista em Direito Tributário. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Procuradora do Município de Manaus. Email: advmaríliafranca@gmail.com.

Palavras-chave: Energia solar, Ods 7, Ineficácia, Lei 5.350/2020, Amazonas

Abstract/Resumen/Résumé

The issue of Sustainable Development is a reality that must be implemented by all signatory countries of agreements related to the environment. In the State of Amazonas, there are some laws that seek to comply with this protection, however, there are several problems faced with the need to use sustainable energy sources, analyzing the different possibilities for granting tax incentives and achieving sustainable development. In 2020, a policy to encourage the use of solar energy, through the validity of Law 5,350/2020, established the State Policy to Incentive the Use of Renewable Energy Sources and Energy Efficiency. In view of this standardization, the question arises: How is extrafiscality used as an instrument for implementing Sustainable Development Goal 07 with the validity of Law no. 5,350/2020 in the State of Amazonas? This study aims to analyze Law 5,350/2020 and the use of extrafiscality as an instrument for implementing Sustainable Development Goal 7 on clean and accessible energy in the State of Amazonas, through bibliographical research methodology, of a descriptive and qualitative nature. . The result was that extra-fiscality is an instrument to enable the fulfillment of Sustainable Development Goal 07, but that the possible benefits and tax incentives that can be applied in the State of Amazonas with a view to stimulating energy production, based on observation of Law no. 5,350, of December 22, 2020, are not seen due to the lack of regulation of the State Policy brought by the law in question.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Solar energy, Sdg 7, Ineffectiveness, Law 5,350 /2020, Amazon

INTRODUÇÃO

O uso desenfreado e indiscriminado dos recursos naturais gerou a atual realidade de degradação e crise ambiental, a qual trouxe preocupação global sobre os impactos na continuidade da espécie humana no planeta terra. Com isso, diversas foram as reuniões internacionais que tratavam sobre a temática até culminar na criação, em 2015, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Estes, constituem-se em um rol de 17 metas que todos os países signatários da Organização das Nações Unidas se propõem a seguir para a implementação de um desenvolvimento sustentável até a Agenda 2030.

O rol dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável possui diversos aspectos, há metas para a questão social, economia, ambiental e para o processo de implementação nos órgãos públicos e privados, alinhando todos os setores das sociedades para uma mudança de comportamento na interação entre humanidade e meio ambiente. Um desses objetivos trata sobre o uso de energia de fontes renováveis e sustentáveis, os quais o ODS 7 relata o uso de energia limpa e acessível a todos. A utilização de fontes sustentáveis de energia traz resultados positivos à preservação do meio ambiente e construção de uma economia mais sustentável, entretanto, é preciso encontrar formas eficazes de estímulo.

Com isso, iniciou-se em 2020 uma política de incentivo ao uso da energia solar, por meio da vigência da Lei 5.350/2020 que instituiu a Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento de Fontes Renováveis de Energia e Eficiência Energética, no âmbito do Estado do Amazonas. Diante da normatização dessa temática, indaga-se: Como se dá o uso da extrafiscalidade como instrumento de efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 07 com a vigência da Lei nº. 5.350/2020 no Estado do Amazonas?

Para isso, este estudo tem como objetivo analisar a Lei 5.350/2020 e o uso da extrafiscalidade como instrumento de implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 7 sobre energia limpa e acessível no Estado do Amazonas. Delinearam-se como objetivos específicos: 1. Apresentar o incentivo à geração de energia sustentável no Estado do Amazonas; 2. Demonstrar como a extrafiscalidade pode estimular o uso da energia renovável e o desenvolvimento sustentável; 3. Compreender o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 7 e a política amazonense de incentivo a utilização da energia renovável.

Esta pesquisa usou como metodologia a pesquisa bibliográfica, por meio do levantamento de dados, literaturas e artigos científicos, de caráter descritivo e natureza qualitativa. Utilizou-se como critério de inclusão dos dados bibliográficos o lapso temporal de

2018 a 2024 para publicação de livros e artigos em periódicos online. Retiraram-se todos os dados que não se encaixavam na temática proposta ou não estivesse no lapso temporal.

Para apresentar o resultado da pesquisa bibliográfica, este estudo se dividiu em três itens de desenvolvimento teórico cujos títulos são inspirados nos objetivos específicos. No primeiro item, apresentou-se a extrafiscalidade como instrumento de incentivo a adoção de práticas modificativas da realidade ambiental, premiando os comportamentos positivos à conservação e proteção ao Meio Ambiente.

No segundo item do desenvolvimento teórico, demonstrou-se os prejuízos e possíveis acertos que se obteria com regulamentação da Lei 5.350/2020, que instituiu a Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento das Fontes Renováveis de Energia e Eficiência Energética. No terceiro item, tem-se a inviabilidade do cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 7 pela falta de regulamentação da Política de incentivo a energias renováveis no Estado do Amazonas.

Esta pesquisa se justifica diante da necessidade premente de aumento do uso de fontes de energia sustentável, de modo a mitigar os efeitos negativos ao meio ambiente, analisando as diversas possibilidades de concessões de incentivos fiscais à utilização de fontes de energia sustentáveis como medida de preservação ambiental e alcance do desenvolvimento sustentável no Amazonas, de modo a estimular as externalidades positivas e premiar a adoção de atitudes ambientalmente desejáveis. Deste modo, a pesquisa possui relevância acadêmica e social, pois, frente aos estudos, poderá produzir resultados práticos acerca da extrafiscalidade como instrumento do desenvolvimento sustentável, estimulando a exploração de fontes de energia inesgotáveis e com baixo impacto ambiental no estado do Amazonas.

O estímulo à geração de energia sustentável se revela essencial à promoção do desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, a tributação ambiental, com enfoque na extrafiscalidade, encontra fundamento nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador, sendo graduada, por meio de incentivos e benefícios fiscais, de forma a incentivar atividades econômicas e processos produtivos não poluidores, desestimulando a produção e o consumo de bens danosos ao meio ambiente e encorajando os contribuintes a adotarem comportamentos ambientalmente corretos, evitando e prevenindo danos ambientais.

Diante disso, com base dos fundamentos que o baseia, este estudo persegue a hipótese de que a extrafiscalidade é um instrumento para viabilizar o cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 07, mas que os possíveis benefícios e incentivos fiscais que podem ser aplicados no Estado do Amazonas com vistas ao estímulo da produção energética, a partir da

observação da Lei nº. 5.350, de 22 de dezembro de 2020, não são vistos no estado por falta da regulamentação da Política Estadual trazida pela lei em comento.

1. A EXTRAFISCALIDADE COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO A ENERGIA SUSTENTÁVEL E AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A proteção do meio ambiente é, hodiernamente, um dos maiores focos de preocupação da sociedade. A utilização desenfreada e indiscriminada dos recursos naturais como se fossem ilimitados e inesgotáveis tem gerado expressiva degradação ambiental, pois o crescimento econômico encontra limite na finitude dos recursos ambientais. Dessa forma, deve o Estado normatizar e gerenciar a utilização destes, promovendo o desenvolvimento sustentável.

A par dessa problemática, o artigo 170 da Constituição Federal, preceitua que a ordem econômica será fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, observando-se, dentre outros, o princípio geral da defesa do meio ambiente. No mesmo contexto, o artigo 225 da Constituição estipula que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos e impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, revelando as características de direito intergeracional.

Em decorrência dos recursos ambientais serem finitos, o incentivo às fontes de energias renováveis é elemento fundamental para o desenvolvimento sustentável, compromisso internacionalmente firmado pelo Brasil na Convenção de Paris (COP 21), de 2015. Ademais, assegurar a todos o acesso à energia de forma confiável, sustentável, moderna e a preço acessível consta do Objetivo 7 do Desenvolvimento Sustentável (ODS) na Agenda 2030.

Embora não haja no texto constitucional a menção expressa a “energias renováveis”, o silêncio constitucional não impede o tratamento legal favorecido, como já ocorre, uma vez que este pode ser deduzido do direito ao meio ambiente equilibrado, sendo, ainda, dedução lógica do artigo 170, inciso VI, da Constituição, a aplicação de regime diferenciado aos processos e produtos que impactem positivamente na proteção ao meio ambiente, dentre eles a utilização de fontes energéticas renováveis – e, principalmente, sustentáveis.

Dentre os instrumentos regulatórios da política governamental de proteção ao meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, destaca-se a tributação, da qual o Estado pode se valer para alcançar a sustentabilidade ambiental. Isso porque a necessidade de intervenção do estado no domínio econômico a fim de garantir o Estado de bem-estar social (*welfarestate*) reflete necessariamente na tributação, uma vez que, segundo Morais (2022),

A tributação passa a ter um fim maior do que a mera arrecadação de recursos para os cofres públicos, tornando-se um instrumento de uma melhor distribuição de riquezas e de desenvolvimento social, atendo-se ao bem-estar coletivo, passando a exigir uma tributação progressiva e não proporcional (MORAIS, 2022).

No mesmo sentido, Paiva (2021, p. 113) sustenta que nos Estados de bem-estar social do tributo passou a ser instrumento promotor de redução de desigualdades, possibilitando a implementação de políticas públicas de direito social que auxiliam nesse objetivo. O tributo, não obstante primordialmente objetivo à arrecadação de recursos financeiros, também pode ser instrumento utilizado pelo Estado para intervir sobre o domínio econômico, visando estimular ou desestimular determinadas práticas ou condutas. Com efeito sobre essa determinante no comportamento, os Estados, podem adotar o comportamento de indução ao desenvolvimento sustentável e na proteção jurídica ao meio ambiente, ao permitir o uso da extrafiscalidade dos tributos. Afirma Cunha et al (2022, p.30):

Ora, seja pela imposição de tributos, seja pela concessão de incentivos, o Estado pode valer-se da extrafiscalidade para implementar políticas públicas voltadas à preservação ambiental, que estejam adequadas à ordem econômica, processo constitucional. De acordo com as diretrizes constitucionais, além da fiscalidade ensejar a arrecadação para a consecução do bem comum, a extrafiscalidade se identifica como instrumento efetivo de estímulo ou desestímulo dos indivíduos a determinados comportamento no mercado de acordo com os objetivos econômicos e sociais do Estado, porquanto eficaz à preservação ambiental (CUNHA, et al, 2022, p. 30).

Por essa razão, os incentivos ao desenvolvimento sustentável e as características dos tributos que estes devem promover, por meio da extrafiscalidade, não apenas a redistribuição de renda e redução de desigualdades, mas por força normativa do artigo 225 da Constituição Federal, também promover a preservação ambiental. Com efeito, a dupla funcionalidade das espécies tributárias revela já na constituinte de 1988 a promoção de conservação ambiental ao proporcionar uma modificação dos efeitos da norma tributária, por meio da, assim adotada neste estudo, extrafiscalidade ambiental.

Esta extrafiscalidade ambiental compreende o emprego do tributo para atingir objetivos que não sejam relacionados diretamente, “fomentando ou desestimulando condutas de índole social, cultural, política, econômica e/ou ambiental” (PAIVA, 2021, p. 113). Delimitando ainda mais os efeitos da extrafiscalidade e os aplicando a questão energética no Brasil, tem-se que os incentivos fiscais e sua atuação extrafiscal, ganham uma nova roupagem quando observados sob o prisma do desenvolvimento sustentável.

Isto acontece quando os aspectos sociais, econômicos e ambientais são aplicados em pleno equilíbrio, de forma a garantir que a tributação e, em especial, a extrafiscalidade, “deixam de ser um instrumento simplesmente de custeio da estrutura de governo, e passas-se a ser também e principalmente, um instrumento com finalidade de garantia de implementação das ações do Estado” (MORAIS, 2022, p. 50), visando a melhora na qualidade de vida e na interação homem-natureza. Nesta perspectiva afirma Morais (2022, p. 56) que:

Em mundo em constante mudança, onde o desenvolvimento econômico deve estar atrelado à idéia de sustentabilidade, o que implica não somente no aspecto monetário, mas também, a preservação da sociedade em seu aspecto social e ambiental, não só para o momento presente como também para as gerações futuras, o tributo se tornou também um instrumento voltado para a condução de condutas de pessoas visando este fim (MORAIS, 2022, p. 56).

Com isso, a extrafiscalidade colabora incentivando a adoção de outras fontes de energia além da matriz em hidrelétricas, como demonstração da preocupação global de sustentabilidade. Sabe-se que a implantação de uma hidrelétrica proporciona danos ambientais que atingem direta e/ou indiretamente a população do local implantado, seja a espécie humana ou de outros seres vivos. Incentivar a implantação de outras alternativas de geração e distribuição de energia além da elétrica revela a “aptidão para alcançar resultados positivos na racionalização do consumo, pois ao gerar sua própria energia, reflete na possibilidade de consumir menor energia e “evitar hábitos de desperdício, e essa consciência acaba surtindo efeitos em outras áreas impactantes” (SILVA, 2019, p. 128).

Com isso, tem-se como exemplos de condutas que incentivam e desestimulam a adoção de outras fontes de energia renováveis e sustentáveis o Convênio ICMS nº 16, de 27 de abril de 2015, a Resolução Normativa nº. 482, de 17 de abril de 2012 e a Lei nº. 14.300, de 6 de janeiro de 2022, presentes no ordenamento jurídico nacional. O Convênio ICMS 16/2015, autorizava a concessão de isenção do ICMS sobre operações internas de circulação de energia elétrica sujeitas ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SILVA, 2019, p. 128).

Por sua vez, a Resolução Normativa nº 482/2012 corresponde ao regime de aproveitamento de créditos gerados para autoconsumo. Ela confere a possibilidade de que a energia solar fotovoltaica produzida por unidade consumidora com micro ou minigeração seja concedida mediante empréstimo gratuito à distribuidora local, para que posteriormente seja compensada com o consumo de energia elétrica dessa mesma unidade ou de outra com mesma titularidade. Com isso, tem-se a iniciativa de induzir por meio da extrafiscalidade a adoção de energia de fonte renovável e sustentável.

Mas, pode-se citar como forma de indução negativa da extrafiscalidade a lei nº 14.300/2022, que institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, com a implementação jurídica do imposto sobre o uso da energia solar, conforme alíquotas estipuladas pelo artigo 27 da referida Lei. Com isso, o uso da energia solar reduz, pois um dos atrativos desta era o valor mais baixo em cobranças feitas pelas distribuidoras locais de energia, pela geração própria.

Assim, para que a extrafiscalidade seja, como instrumento para a proteção do meio ambiente, faz-se necessária a “formulação e implementação de políticas públicas que tenham

por objetivo desincentivar comportamentos degradantes ao meio ambiente” (ROSA; GARGAGLIONE; NETTO, 2024, p. 453), os quais pode-se destacar neste estudo o uso de energia mais danosa ambientalmente. Medidas mal planejadas sem a devida observação dos seus efeitos podem ir ao contrário do que prevê o desenvolvimento sustentável.

Portanto, a extrafiscalidade se apresenta como um potencial instrumento capaz de colaborar para a aplicação do desenvolvimento sustentável, mas, para isso, é necessário que medidas sejam realizadas com fases sólidas, onde realmente a sociedade civil possa ser levada a ser protagonistas na transformação ambiental e social, por meio da indução a comportamentos que conservem e mantenham o meio ambiente equilibrado.

2. O INCENTIVO À GERAÇÃO DE ENERGIA SUSTENTÁVEL NO AMAZONAS: A LEI Nº 5.350, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

O incentivo à geração de energia sustentável no mundo representa um grande e significativo avanço na formação de um novo comportamento humano, alinhado as conceituações de desenvolvimento sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, apresentados em 2015, pela Organização das Nações Unidas. Tal meta deve ser vista como uma fortificação a esses objetivos, de modo que os ODS cooperem para a existência de um mundo melhor, capaz de manter a vida humana.

Com isso, essa busca por desenvolvimento humano que alinhe os aspectos social, ambiental e econômico, tem como objetivo principal permitir que as presentes gerações tenham condições de satisfazer suas necessidades, principalmente utilizando das fontes e recursos naturais, mas que tal uso seja feito sob o prisma do Direito Intergeracional de que as futuras gerações possam também ter esse acesso.

Apresentado pela primeira vez no Relatório “Nosso Futuro Comum”, em 1987, e impulsionado pelas várias reuniões das Nações Unidas sobre essa temática, demonstrou a preocupação mundial com a vida na terra e os vários episódios danosos de degradação ambiental, “apontou algumas soluções para minimizar os problemas decorrentes das mudanças climáticas, com destaque para o aproveitamento e consumo de fontes alternativas de energia, como a solar, a eólica e a geotérmica” (LEÃO, 2018, p.8). Afirma ainda, Leão (2018, p. 8) sobre essa adoção sistemática:

Desde então, a compromisso de se adotar um modelo de Desenvolvimento Sustentável passou a ser uma premissa mundial, restando evidenciada em diversos documentos internacionais, com destaque para a Agenda 2030, na qual foi estabelecida como Objetivo 7 do Desenvolvimento Sustentável (ODS), assegurar a todos o acesso à energia de forma confiável, sustentável, moderna e a preço acessível. No Brasil, o Desenvolvimento Sustentável foi definitivamente incorporado como objetivo fundamental consagrado no inciso VI, do artigo 170, da

CR/88, constituindo dever do Estado intervir no domínio econômico para promover tal finalidade (LEÃO, 2018, p. 8).

Conforme ressaltado, por expressa previsão constitucional a atuação do Estado no domínio econômico deve, portanto, além de outros objetivos, ser voltada à promoção do desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, surge a importância da tributação extrafiscal com foco no desenvolvimento sustentável, de modo a estimular as externalidades positivas e premiar a adoção de atitudes ambientalmente desejáveis, bem como, onerar e desestimular os meios e processos lesivos ao meio ambiente.

Nesse contexto é que o Estado do Amazonas, em 16 de maio de 2018, com o Convênio nº 42/2018 - CONFAZ, aderiu ao Convênio nº 16/2015, possibilitando a isenção de ICMS aos consumidores que gerassem sua própria energia elétrica a partir de fontes renováveis, o que estimulou o uso de fontes renováveis neste estado, que possui um dos maiores potenciais de geração de energia solar do país. (LEÃO, 2018, p. 9)

Posteriormente, surgiu a Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento de Fontes Renováveis de Energia e Eficiência Energética, instrumentalizada pela Lei nº. 5.350, de 22 de dezembro de 2020. Com esta legislação, estipularam-se como objetivos da política, dentre outros, estimular o uso racional de energia elétrica via adoção de fontes renováveis de energia, criar alternativas de emprego e renda, aprimorar a eficiência e o aproveitamento energético, com redução de custos, prevenir (ou mitigar) impactos negativos ao meio ambiente, apoiar a universalização do serviço público de energia.

Cabe, ainda, relatar como objetivo desta lei, nos termos do artigo 2º da Lei nº 5350/2020: A estimulação ao uso de tecnologias mais limpas e menos degradantes, o incentivo para o estabelecimento de indústrias que fabriquem equipamentos e componentes, para a geração de energia, que fazem uso de fontes renováveis de energia, bem como aquelas que fabriquem equipamentos mais eficientes energeticamente no Estado do Amazonas e, ainda, diversificar a matriz energética amazonense,

Na implementação da política, cabe ao estado apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que façam uso de tecnologias de fontes renováveis de energia e tecnologias que promovam a eficiência energética, estimular atividades agropecuárias, que utilizem tecnologias de fontes renováveis de energia; criar ambiente de uso de tecnologia de fontes renováveis de energia e de eficiência energética, a fim de estimular parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais, com o objetivo de dotar, tecnologicamente, os empreendimentos beneficiados pela política.

Ainda, deve o estado criar mecanismos para facilitar o fomento à fabricação, ao uso e à comercialização de produtos que façam o uso de fontes renováveis de energia e de eficiência energética; promover estudos sobre a aplicação e inovação disruptiva, em tecnologias de fontes renováveis de energia e de eficiência energética; articular as políticas de incentivo às tecnologias de fontes renováveis de energia e eficiência energética, com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento integrado; promover campanhas educativas, financiar pesquisas na área e financiar ações que incentivem a produção e a aquisição de tecnologias de fontes renováveis de energia e eficiência energética, em especial à população de baixa renda (art. 3º da Lei 5.320/2020).

A Lei 5.350/2020 prevê como instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento das Fontes Renováveis de Energia e Eficiência Energética o incentivo fiscal e financeiro, que será concedido às empresas de forma diferenciada, considerando-se a atividade produtiva, a natureza do projeto ou da prática sustentável, o porte do empreendimento, da empresa ou da comunidade produtiva, a localização no Estado, o ganho projetado de sustentabilidade, segundo indicadores definidos no decreto de regulamentação e o patamar corrente de sustentabilidade do empreendimento, da empresa ou da comunidade produtiva, quando da apresentação do projeto (art. 4º e art. 5º da Lei 5.320/2020).

Entretanto, a lei não foi regulamentada. Não houve, portanto, a implementação dos incentivos fiscais, ou da política de incentivo em si, mas apenas a previsão. Tal entrave na implementação da legislação, significa um retrocesso ao Desenvolvimento Sustentável no Amazonas, o qual tem grande potencial para melhoria da realidade da matriz energética do Estado e também pode contribuir com o país sob um enfoque global.

Assim, embora o Estado do Amazonas possua, desde o ano de 2020, legislação que prevê a concessão de incentivos fiscais para fomentar o aproveitamento de fontes renováveis em seu território, a qual prevê concessões e isenções tributárias e financeiras para indústrias e empresas que se dedicam à fabricação e venda de tecnologias de fontes renováveis de energia, a política fiscal não foi implementada, uma vez que depende de regulamentação.

Tal contexto reflete diretamente na produção energética sustentável. Em 2021, o Ministério de Minas e Energia informou que o Amazonas foi o terceiro maior produtor de gás natural (combustível fóssil encontrado no subsolo, e é resultado da degradação de matérias orgânicas) do Brasil, com 14 milhões de metros cúbicos por dia. No entanto, ainda que seja uma das ferramentas de combate ao efeito estufa, o gás natural não é uma fonte de energia renovável. Por conta disso, deve se dar especial atenção ao fato de que outras fontes

bioenergéticas são subaproveitadas no estado, especialmente a energia solar fotovoltaica, aquela obtida por meio do uso de painéis solares

O que se constata é que a inércia do poder público estadual em regulamentar a Lei da Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento de Fontes Renováveis de Energia e Eficiência Energética é um fator determinante que afasta o estado da diversificação e da majoração de sua matriz energética sustentável, uma vez que os incentivos fiscais e financeiros, ao diminuir os custos de produção, atuam como indutores de comportamento, por meio da extrafiscalidade, facilitando o acesso às energias de fontes sustentáveis, ainda muito caras e de difícil acesso à população.

Portanto, embora a legislação do Estado do Amazonas já tenha previsão da utilização da extrafiscalidade como instrumento apto a promover o desenvolvimento sustentável, o estado ainda carece da efetiva implementação da política de incentivo, contribuindo para o baixo aproveitamento das fontes bioenergéticas sustentáveis no Estado. Não é suficiente a mera previsão normativa, as normas legais precisam ser efetivadas.

3. O OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 7 E A POLÍTICA AMAZONENSE DE INCENTIVO A ENERGIA RENOVAVEL

A preocupação com a degradação ambiental em nível mundial se tornou uma urgência. Há uma necessidade em reverter o grau de destruição ambiental oriunda dos processos de crescimento econômico e de desenvolvimento que não observaram o quesito ambiental ao longo da existência humana. Não é apenas pela falta de conhecimento, mas hoje se vive uma crise ambiental que atinge diretamente a humanidade atribuída a ignorância e a negligência de empresas, países e pessoas que enriqueceram às custas do Meio Ambiente.

Desta forma, foi preciso que a humanidade parasse e compreendesse que o Meio Ambiente é limitado e que sem ele não há vida na terra. Tardiamente, a humanidade se viu em extinção se não tomasse a atitude de mudar o seu comportamento em face a sua interação com a natureza, de modo que se nada fosse feito, os danos seriam irreversíveis. Assim, “à medida que os problemas ambientais aumentaram em quantidade e complexidade a dimensão local e passaram a ser tratados em âmbito dos estados nacionais” (BARBIERI, 2021, p. 13) para que em conjunto os resultados pudessem atingir a ordem planetária.

Com isso, diante da necessidade de mudança, o Brasil adotou a imposição jurídica de preservação e proteção ao Meio Ambiente, ao prever no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, revelado como um marco constitucional sobre a temática, afirma Leal (2022, p.50) que:

No plano jurídico-constitucional brasileiro, percebe-se a ideia do legislador constitucional voltado à realidade fática evidenciada pelas demandas ambientais surgidas em diversos países e concretizadas em conferências internacionais, com a garantia da proteção dos bens ambientais do país. Subsiste, na Constituição, portanto, a consolidação de um direito fundamental ao ambiente, de onde se destacam as inovações textuais com a consagração do direito e dever de defender e preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações, de preservar e oferecer uma reestrutura aos processos ecológicos essenciais (LEAL, 2022, p. 50)

Assim, todas as formas de melhoria nesse processo são utilizadas e estão enquadradas nos conceitos de Desenvolvimento Sustentável. Esse Desenvolvimento Sustentável passa a envolver a “integração da tutela ambiental e o desenvolvimento econômico, bem como a exploração sustentável e o uso equitativo dos recursos naturais” (LEHFELD, 2023, p. 28). Com essa necessidade em buscar por formas que se tenha uma maior e menos nociva interação entre os interesses da humanidade e o meio ambiente que a Organização das Nações Unidas, cria em 2015, metas que implementam na realidade mundial o Desenvolvimento Sustentável, o qual será seguido por todos os países signatários.

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas estabeleceu, em 2015, um conjunto de 17 metas que buscam atingir esse objetivo maior que é a preservação do meio ambiente para todos. O Brasil, signatário de diversos acordos e presente em várias reuniões sobre a temática, segue esses objetivos, os quais um deles tem sofrido com entraves, principalmente quando se fala no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 7, sobre energia renovável e limpa. Farias et. al. (2021, p.3), ao tratar do papel estratégico da energia para o desenvolvimento sustentável afirma que

Especialmente em referência ao setor energético a agenda reconhece a emergência do tema ao dispor dentre os seus dezessete objetivos, dois diretamente voltados para questão energética. O de número 7 (sete), e 13 (treze), nos quais estabelecem respectivamente metas para o setor energético em bases sustentáveis. O objetivo 7 (sete) trata de assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos. Constam cinco metas, divididas em quatro temas, acesso à energia, proporção de energias renováveis, eficiência energética, cooperação internacional e infraestrutura. De modo geral, o objetivo 7, prevê que além de investimentos em infraestrutura e em tecnologias limpas, os serviços de energia, até 2030 sejam oferecidos de forma universal, moderna, confiável e a preços acessíveis. (FARIAS et. al., 2021, p.3)

Nesse contexto, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 7 trata sobre a necessária estimulação nos países para o uso de energia limpa e acessível a todos os seus habitantes. Essa observação sobre as fontes de energia renováveis surgiu ao se perceber que a geração de energia elétrica causa danos ambientais graves, dentre os quais se pode citar como exemplo, na realidade brasileira regionalizada, a criação da hidrelétrica de Balbina, no Estado do Amazonas, a qual é considerada como um dos maiores desastres ecológicos da história brasileira sobre o tema, ao literalmente afogar mais de 3.000 km² da Floresta

Amazônica para construção da represa. Ressalta-se que, ainda que considerada uma fonte renovável, a geração de energia por meio de hidrelétricas não é sustentável, uma vez que geradora de grandes impactos socioambientais.

Nesta perspectiva, o “desenvolvimento sustentável considera o crescimento importante, mas requer mudanças na forma habitual de encará-lo, como parte de um processo de melhoria da qualidade de vida de todos os humanos” (BARBIERI, 2020, p. 58), contexto no qual a mudança da matriz energética pode simbolizar um passo mais significativo. Mas, não basta apenas ter um conceito, é necessário que haja práticas reais que efetivem esse desenvolvimento, para a melhoria da vida na terra.

Além disso, cabe destacar que as conceituações de Desenvolvimento Sustentável se mescla com o atual Estado Socioambiental de Direito estipulado no Brasil. Ao se apropriar da palavra Desenvolvimento, nos termos do preâmbulo da Resolução 41/128 da Organização das Nações Unidas (ONU), de 4 de dezembro de 1986, tem-se o fortalecimento de um “processo global, econômico, social, cultural e político que visa a melhorar continuamente o bem-estar do conjunto de população” e de todos os indivíduos, em suas perspectivas ativas no desenvolvimento e na partilha dos resultados.

Assim, a sustentabilidade, por sua vez, passa a qualificar o desenvolvimento, principalmente por fornecer características de preocupação ambiental ao progresso, de forma a melhorar as necessidades humanas em face ao uso dos recursos naturais. Em razão da degradação ambiental, proveniente da exploração dos recursos naturais que impactam negativamente o meio ambiente, a busca por um processo energético renovável revela a interação entre os conflitos climáticos ambientais e a nova modalidade de desenvolvimento.

Logo, a finalidade em cumprir com os objetivos de Desenvolvimento Sustentável sobre a perspectiva da energia renovável, fornece um aparato novo revelando o uso dos “pilares social, econômico e ambiental, os quais devem coexistir como entidades equivalentes” (Lehfeld, 2023, p. 27).

A energia solar tem se apresentado no Estado do Amazonas como uma grande fonte de energia sustentável, haja vista a posição geográfica favorecida do Estado, revelando-se um caminho eficaz para o cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 7. Mas, a não regulamentação e não estimulação desse ODS, principalmente diante da realidade da Lei 5.350/2020, deixa em descrédito o estado por falta de regulamentação.

Assim, se houver a regulamentação da Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento de Fontes Renováveis de Energia e Eficiência Energética no âmbito do Estado do Amazonas, vários serão os resultados promissores, dentre os quais pode-se listar: a

melhoria na matriz energética, a redução dos valores dos painéis solares para consumo individual, os incentivos tributários para a produção e consumo dessa matriz energética, dentre outros. Os benefícios de uma implementação da política podem ser comparados com o que assevera Leão (2018, p. 108) sobre o consumo de energia solar:

Nos estados brasileiros que implementaram a isenção de ICMS incidente sobre a energia elétrica gerada a partir da energia solar, observou-se um aumento no número de consumidores interessados em instalar painéis solares em suas residências, a custos de mercado factíveis e um aumento do interesse das empresas e investidores em produzir os equipamentos necessários à geração de tal energia limpa, renovável e sustentável, provocando um aquecimento da economia estadual, com a geração de empregos locais e atração de uma nova cadeia produtiva. (LEÃO, 2018, p. 108)

O uso de uma energia sustentável deve primeiramente ser estimulado pelo Poder Público para que se possa gerar um engajamento da população, pois é necessário que tal mudança de comportamento seja induzida, com a conscientização e a educação, para que o olhar para o meio ambiente não seja mais de mero bem econômico, algo que deve ser predatoriamente explorado, mas sim visto como uma relação interdependente, onde o ser humano está incluído no meio, com o sentimento de pertencimento.

Tal indução pode ser vista com a atuação da extrafiscalidade da Lei 5.350/2020, por meio de incentivos que gerem uma percepção de vantagem para o cidadão, o que somente será possível se houver a regulamentação de tal política, para ainda mais seguir rumo a um Desenvolvimento Sustentável em uma das mais importantes regiões do mundo como a Amazônia. Sobre isso, afirma Farias et al (2021, p.3):

Acresce ainda que o contexto a que se refere a produção e oferta de energia se apresenta circundado por uma complexa rede de fatos e atores que se entrelaçam. Por consequência, se revela com o um vasto campo de debates situados a partir da interação simultânea entre energia, sociedade, natureza, equidade, desenvolvimento e sustentabilidade. Nesse sentido, torna-se salutar pensar o tema a partir de uma abordagem ampla, multidisciplinar, holística e integrada desvinculando-se de um debate meramente técnico e econômico, visão comumente associada ao tema. Reitera que as mudanças em curso no setor energético mundial se caminham para exigência de novas configurações nas quais, se incluem a construção de políticas públicas convergentes com princípios de equidade e justiça social (FARIAS et. al., 2021, p.3).

Portanto, ao se pensar na questão da energia solar, principalmente sob a ótica do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 07, se deve observar o incentivo tributário, e, ainda, os impactos que a extrafiscalidade pode trazer para cumprir com esse objetivo. Assim, a efetiva utilização da extrafiscalidade para o incentivo à geração de energia a partir de fontes sustentáveis é uma medida eficaz para a implementação de um modelo de Desenvolvimento Sustentável, além de ser capaz de impulsionar o crescimento econômico e a criação de novas vagas de empregos no Estado do Amazonas.

Todavia, conforme se ressaltou a edição da Lei nº 5.350/2020 foi apenas um primeiro passo para a consecução do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 7, devendo ser regulamentada para que a política de incentivos seja efetivamente implementada, além da necessidade de previsão de outras medidas visando o estímulo da geração de energia a partir de fontes sustentáveis, para, só então, se cumprir com a Agenda 2030 e formalizar um pensamento que permita a proteção e preservação do Meio Ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Desenvolvimento Sustentável, como já explicado neste estudo, consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais com vistas ao desenvolvimento econômico e social, nos limites da satisfação das necessidades das presentes gerações, garantindo a permanência de seu equilíbrio para as futuras gerações. Trata-se de uma forma integrada de abranger as necessidades humanas, trazidas muitas vezes por meio do desenvolvimento nacional/regional, e as limitações que precisam ser estipuladas no tocante ao meio ambiente.

Cabe destacar que a Organização das Nações Unidas, em 2015, criou um rol de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), as quais consistem em 17 objetivos principais e outras metas a serem seguidas por todos os países signatários na busca por um Desenvolvimento Sustentável até a Agenda 2030. Nesse contexto, a implementação do Desenvolvimento Sustentável tem sido pauta cada vez mais relevante no cenário global, refletindo-se nas iniciativas trazidas pelas metas (ODS), refletindo o meio ambiente é um direito fundamental, reconhecido como um direito coletivo devido a sua importância para a sociedade como um todo.

Com isso, o Estado do Amazonas tenta abranger em seu ordenamento jurídico os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, dos quais cabe destaque nesse estudo para o objetivo de número 7 que trata sobre o uso de energias renováveis que ofereçam menos danos ao meio ambiente. Pode se afirmar que o Estado do Amazonas até tenta cumprir legislativamente com esses objetivos. Fato que pode ser comprovado com a edição da Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento das Fontes Renováveis de Energia e Eficiência Energética, instrumentalizada pela Lei nº. 5.350/2020, que rege uma série de benefícios para a geração de energia sustentável no maior estado do Brasil, detentor da maior parte da Floresta Amazônica no país.

A edição dessa política revela um passo significativo sobre a implementação das fontes renováveis de energia e eficiência energética para o estado, o qual possui uma posição

geográfica estratégica e relevante, fazendo-o um potencial produtor de energia solar, mas apenas a edição da lei não se torna imperiosa o suficiente para mudar a realidade sobre o acesso da energia elétrica no Estado do Amazonas.

Cabe ainda a utilização de outros recursos jurídicos, estratégias que sejam capazes de facilitar a visualização dos resultados dessa política, como a extrafiscalidade. Tais efeitos seriam além dos escritos nos artigos da referida lei, isto porque a extrafiscalidade seria um instrumento de indução para comportamentos positivos, influenciando a população amazonense, gerando uma percepção de vantagem por meio dos incentivos fiscais visando à completude do Desenvolvimento Sustentável para a região, segundo o que a Lei prevê.

Mas, devido a sua falta de implementação e regulamentação, a Política Estadual de Incentivo as Energias renováveis não passa de um instrumento inútil para a realidade do Estado do Amazonas. Isso porque não é possível perceber os resultados práticos trazidos pelos artigos da legislação, o que há é apenas a edição de uma legislação que sem a sua devida aplicação não passa de letra morta e fria.

Para que se complementem e equilibrem os aspectos social, econômico e ambiental, é necessário que se reforcem todos esses pilares. Com a edição da legislação em comento, é possível perceber um certo avanço da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas ao debater e criar leis que influenciem na busca pelo desenvolvimento sustentável, mas se faz necessário que se tenha a fortificação desta lei por meio da prática, realidade não vista nos municípios do Estado.

Assim, não há que se falar em Desenvolvimento Sustentável sem a plena eficácia de seus instrumentos, não bastando apenas a edição de normas, sendo de especial necessidade a sua efetivação. Tal efetivação é existente quando se coloca em prática, quando há o uso e fomento da legislação em diversos casos práticos na realidade amazonense, o que pode ser constatado se a extrafiscalidade seja usada na prática, por meio da subsunção à lei.

Portanto, obteve-se como resultado deste estudo a confirmação da hipótese perseguida, de que a extrafiscalidade é um instrumento para viabilizar o cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 07, mas que os possíveis benefícios e incentivos fiscais que podem ser aplicados no Estado do Amazonas com vistas ao estímulo da produção energética, a partir da observação da Lei nº. 5.350, de 22 de dezembro de 2020, não são vistos por falta da regulamentação da Política Estadual trazida pela lei em comento.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento Sustentável: das origens à Agenda 2030**. Petrópolis: Vozes, 2020. ISBN 9786557130438.

CUNHA, Carlos Renato, et al. **Estudos sobre Tributação, Eficiência e Direitos Humanos**. Londrina: Thoth, 2022. ISBN 97865595923333.

FARIAS, Marta Emília Aires Cavalcante de.; CÂNDIDO, Gesinaldo Ataíde. MARTINS, Maria de Fátima. 2030 Agenda and Renewable Energy: synergies and challenges to achieve sustainable development. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 17, p. e13101723867, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i17.23867. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/23867>. Acesso em: 28 fev. 2024.

LEAL, Augusto Antônio Fontanive. **Direito Ambiental e Florestas Públicas**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. ISBN 9786556802800.

LEHFELD, Lucas de Souza. **Código Florestal comentado e anotado – artigo por artigo – legislação, jurisprudência e atos internacionais**. 4.ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. ISBN 9788544245446.

LEÃO, Edmara de Abreu. **A extrafiscalidade do ICMS no incentivo à geração de energia solar como medida de desenvolvimento sustentável**. Manaus: Universidade do Estado Amazonas, 2018.

MORAIS, Pedro Queiroz de. IPTU: **A extrafiscalidade do imposto e a função social da propriedade urbana**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. ISBN 9786525242286.

PAIVA, Fábio Holanda Gadelha de. **Tributação ecológica patrimonial: a extrafiscalidade ambiental dos impostos imobiliários brasileiros**. Londrina, PR: Thoth, 2021. ISBN 9786559591114.

ROSA, Cyntia Melo; GARGAGLIONE, Lorena Dias; NETTO, Manoel Tavares de Menezes. **Segurança Jurídica, Desenvolvimento e Tributação – Homenagem do Ministro Gurgel de Faria**. Londrina, PR: Thoth, 2024. ISBN 9786559597123.

SILVA, Nayara Crispim da. **O ICMS como instrumento de indução ao consumo sustentável**. Londrina, PR: Thoth, 2019. ISBN 9788594116895.